



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686651 - SP
(2020/0077275-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : CARMEM LUCIA LAZARINI
ADVOGADO : EFRAIM MARCOS ALVES LIMA - SP362130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 493 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Inexiste ofensa ao art. 493 do CPC se o acórdão aprecia o fato novo suscitado pela parte, mas o reputa irrelevante para o deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1686651 - SP
(2020/0077275-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : CARMEM LUCIA LAZARINI
ADVOGADO : EFRAIM MARCOS ALVES LIMA - SP362130

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 493 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Inexiste ofensa ao art. 493 do CPC se o acórdão aprecia o fato novo suscitado pela parte, mas o reputa irrelevante para o deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 387-392, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 283 do STF, pois impugnou especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem.

Aduz que demonstrou que, em virtude de sua natureza de entidade

fechada de previdência complementar, quando presta, acessoriamente, serviços de assistência à saúde aos participantes dos planos de benefícios que administra, deve obrigatoriamente relacionar-se com um grupo predefinido de usuários/participantes.

Defende que deixou claro, nas alegações, que a reintegração no plano de saúde do ex-cônjuge não é permitida contratualmente, razão pela qual não há falar em violação do art. 422 do CC.

Pontua que demonstrou também a ofensa ao art. 493 do Código de Processo Civil, no sentido de que o TJSP não se manifestou acerca do falecimento do titular do plano de saúde, modificando, de maneira considerável, a situação do processo, visto que na minuta do acordo de divórcio consta que a autora continuaria no plano de saúde até a extinção do contrato de trabalho mantido com a empregadora.

Sustenta não ser hipótese de reexame de provas e de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que as regras da relação contratual vinculam a agravada e a agravante e não podem ser descumpridas, sendo insuscetíveis de alteração unilateral ou de desvirtuamento de qualquer ordem.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 410-413.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à manutenção de ex-cônjuge, dependente do titular, em plano de saúde.

Conforme destacado na decisão de fls. 387-392, a Corte estadual manteve a sentença, concluindo ser devida a preservação da parte autora no plano de saúde, ex-cônjuge do titular, que veio a falecer, após ser mantida por 10 anos na qualidade de dependente.

A respeito do tema, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a aplicação do CDC por ser o contrato do plano de saúde administrado em sistema de autogestão e, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, reconheceu que a parte autora, dependente de ex-cônjuge, titular, em decorrência de acordo firmado por ocasião do divórcio, fazia jus à manutenção no plano de saúde, mormente por ter permanecido nessa qualidade por 10 anos, o que gerou expectativa legítima de sua permanência. Consignou ainda que a mudança da postura da operadora do plano de saúde após esse lapso violaria a boa-fé objetiva, em *venire contra factum proprium*.

Contudo, nas razões do apelo especial, o fundamento referente à **expectativa legítima** da parte autora – que já se mantinha no plano de saúde há 10 anos, na mesma condição, como ex-cônjuge dependente –, cuja frustração violaria a boa-fé objetiva, em *venire contra factum proprium*, não foi impugnado no recurso especial, o que inviabiliza seu conhecimento ante a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Além disso, afastou-se a alegada ofensa ao art. 493 do CPC, pois diferentemente do que alegara a parte ora agravante, como se verifica no acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de origem, considerando o acordo do

divórcio firmado e, inclusive, a hipótese de falecimento, concluiu que a autora tinha o direito de ser mantida no plano de saúde. Para melhor elucidar esse ponto, confira-se, mais uma vez, o seguinte excerto do julgado (fls. 352-353):

Pontua-se que, diversamente do que alega a embargante, no acordo de divórcio apenas foi estabelecido que a manutenção da ex-esposa como dependente não se estenderia "em casos de dispensa por qualquer motivo do Cônjuge-marido 13), o que não abrange a hipótese de falecimento. Evidentemente que a intenção dos acordantes era que, caso o ex-marido mudasse de emprego, não teria que manter a ex-esposa como dependente no novo plano. **Não buscaram as partes afastar a incidência dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 em favor da ora embargada.**

Assim, para o âmbito de discussão da presente ação, é suficiente a determinação imposta de "manter a autora ao plano de saúde e benefícios, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do matrimônio com o titular" (r. sentença confirmada em grau recursal - fls. 164/169), sendo que nov. acórdão embargado reconheceu-se expressamente que "a apelada tem o direito de ser mantida como beneficiária -dependente do plano".

A aplicação concreta dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 foge ao âmbito da presente ação, não sendo omisso o acórdão embargado.

Ademais, como destacado na decisão impugnada, a Corte estadual analisou a controvérsia com base no acervo probatório dos autos e nas peculiaridades do caso concreto. Assim, para infirmar as referidas conclusões, seria necessário o reexame de provas, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.686.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0077275-5

Número de Origem:

10238850720168260506 201802985567

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : CARMEM LUCIA LAZARINI

ADVOGADO : EFRAIM MARCOS ALVES LIMA - SP362130

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : CARMEM LUCIA LAZARINI

ADVOGADO : EFRAIM MARCOS ALVES LIMA - SP362130

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024